



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000754343**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1114221-43.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, são apelados SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA e BANCO BNP PARIBAS S/A.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente) e ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**FÁBIO PODESTÁ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1114221-43.2018.8.26.0100

APELANTE: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

APELADOS: SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA E BANCO BNP  
 PARIBAS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 23297

AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA – QUERELA NULLITATIS INSANABLE – Não cabimento – Falta de interesse processual. A sentença impugnável pela querela nullitatis é somente a proferida no processo em que ausentes os pressupostos processuais, o que não é o caso dos autos – Formação perfeita da relação processual na ação de cobrança de honorários – Fundamentos do autor que se adequam às hipóteses taxativas de cabimento de ação rescisória, amparada no artigo 966, do Código de Processo Civil, pois relatam, dentre outras hipóteses, violação de Lei. Ação rescisória, aliás, que já fora proposta, com a mesma finalidade, julgada extinta, sem resolução de mérito, por entender este Tribunal que a competência para desconstituição de acórdão seria do E. Superior Tribunal de Justiça. Querela nullitatis que não é sucedâneo recursal da ação rescisória. Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de “*Querela Nullitatis Insanabilis*”, ajuizada pelo Advogado, **Dr. MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, em causa própria, em face de **SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. E BANCO BNP PARIBAS S/A**. Sustenta o autor, em síntese, que pretende anular a r. sentença e o v. acórdão n. 494/440, por fraude processual, imprescritível e crime permanente. O autor atua em causa própria e a ré é empresa estrangeira, que o autor afirmou ser controlada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pela Pínus Holdings Ltda., com sede em Ilhas Cayman, além do banco francês BNP Paribas S/A. Afirma que, não obstante seu trabalho, o Juiz de primeiro grau não reconheceu o direito a seus honorários, no importe de 20%, como manda a Lei de mandado de segurança. Aduz que houve crime de abuso de autoridade, de forma permanente e contínua, porque a r. sentença ofendeu o artigo 23, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Argumenta que houve fraude processual. Requer a anulação da r. sentença e v. acórdão e, como consequência, o provimento do mérito da ação de cobrança de honorários, bem como, aplicação de multa e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi **julgada extinta, sem julgamento do mérito**, nos termos da r. sentença de fls. 1.252/1.263, por ausência de interesse processual, indeferindo-se a petição inicial, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Ausente a condenação em sucumbência, porque não realizada a citação.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 1.268/1.300, os quais foram rejeitados pelo r. *decisum* de fls. 1.301/1.302.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 1.310/1.372), sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, ratifica suas razões iniciais, insistindo na ocorrência de fraude processual e violação a dispositivos de Lei e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

princípios constitucionais. Reafirma seu interesse processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Não há contrarrazões.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Por primeiro, afasta-se a alegada nulidade de sentença, por ausência de fundamentação, pois, ainda que de forma sucinta, a D. Magistrada "a quo" expôs os motivos pelos quais não entende pertinente o ajuizamento da presente ação declaratória, em atendimento ao artigo 93, IX, da CF.

No mérito, "Data Venia", razão não assiste ao apelante.

Como cediço, a *querela nullitatis* visa, exclusivamente, declarar a inexistência de ato, e não sua desconstituição, por nulidade, partindo-se da premissa de que **atos nulos e inexistentes são distintos em espécie.**

A doutrina define ato jurídico inexistente como aquele que não reúne os elementos necessários à sua formação, notadamente porque "(...) quando falta qualquer dos elementos exigíveis para a existência de ato, pode ocorrer um fato, um mero fato, que jamais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

poderá ser qualificado como ato jurídico.”<sup>1</sup>

A diferença entre ato nulo do ato inexistente pressupõe que o primeiro reuniu seus requisitos necessários, mas, por qualquer razão relacionada à vontade do agente, não chega nem a produzir efeitos (plano da eficácia), ou seja, “se o fato jurídico existe é daqueles em que a vontade humana constitui elemento nuclear do suporte fático (ato jurídico 'strictu sensu' e negócio jurídico) há de se passar pelo plano da validade, onde o direito fará a triagem entre o que é perfeito (que não tem qualquer vício invalidante) e o que está eivado de defeito invalidante.”<sup>2</sup>

A vinculação que se faz sobre a temática está diretamente associada à razão pela qual subsiste em nosso direito a *querela nullitatis insanabilis*, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou:

*“A sentença impugnável pela querela nullitatis é somente a proferida no processo em que ausentes os pressupostos processuais.”*<sup>3</sup>. (Grifei)

Pois bem.

<sup>1</sup> Vieira Neto, Manoel Augusto. Ineficácia e convalidação do ato jurídico. São Paulo: Max Limonad, São Paulo. s.d, p.16.

<sup>2</sup> Mello. Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico. Plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2003, p.97.

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AREsp: 44901 PR 2011/0214235-3, Segunda Turma, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento em: 11/03/2014.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Conforme se infere de todo o processado, o autor propôs a presente ação, pretendendo declaração de nulidade de atos judiciais.

Entretanto, os atos impugnados pelo autor – *sentença e acórdão* - **são processuais e existentes**, pois atendem aos pressupostos e requisitos processuais, não se notando qualquer ausência que justifique a pretensão.

Sobre as hipóteses de cabimento da *querela nullitatis insanabile*, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em **hipóteses excepcionais** vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: **(i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.** 3. No caso em exame, a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatoria motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX). 4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1252902/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 24/10/2011) (Grifo nosso).*

Abstendo-se da questão de direito material, notadamente porque, a r.sentença apreciou a espécie à luz do direito processual, o próprio autor, na exordial, relata a formação perfeita da relação processual na ação de cobrança de honorários e **fundamenta seu pedido de nulidade em fraude processual e inobservância de Lei e princípios constitucionais.** (Grifei).

Mas a rigor, tais alegações têm previsão taxativa para hipótese de cabimento de ação rescisória amparada no artigo 966, incisos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

I, III e V, do Código de Processo Civil.

A propósito:

*“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*

*III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

*V - violar manifestamente norma jurídica;”*

Logo, o caminho natural para impugnar a r. sentença e v. acórdão, transitados em julgado, é a ação rescisória (artigo 966, do CPC), de competência originária do Tribunal.

Importa consignar que o cabimento da ação rescisória já era de conhecimento inequívoco do autor, tanto assim o é que ele mesmo afirma, em suas razões recursais, já ter lançado mão da medida processual adequada:

**“Urge destacar que o Apelante ajuizou ação rescisória, em 2001, com o objetivo de rescindir e rejulgar o v. Acórdão 494.440, em desfavor da SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.. e o BNP**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

PARIBAS S/A, processo n. 992.01.013079-8/50025, na qual aludiu as referidas fraudes processuais, contudo, não examinadas, apreciadas ou julgadas. O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, objeto do v. Acórdão 718.636-0/4, proferido pela 14ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal, por 3 votos a 2, sob a alegação de que a competência da rescisória seria do Superior Tribunal de Justiça alicerçada com base em documento NULO (Decisão Monocrática n. 225.689). (Docs. 35/37)" (sic) (fls.1.319) (Grifei)

"O Apelante interpôs Recurso Especial n. 1281060-SP, admitido em São Paulo pelo competente e honesto, Presidente da Câmara de Direito Privado, Desembargador Fernando Maia da Cunha, porém, não admitido na 3ª Turma do STJ, através de decisão monocrática teratológica do Ministro Relator Ricardo Vilas Boas Cueva, alegando a intempestividade do recurso especial..." (sic) (fls. 1.319) (Grifei).

"Como o mérito não foi julgado na ação rescisória ajuizada em 2001, o Apelante com o objetivo de evitar maior procrastinação da lide, em litígio que perdura há 23 anos para demonstrar o óbvio, qual seja, o advogado tem direito a receber honorários pelo serviço prestado, ao menos, pelo valor mínimo fixado pela Tabela da OAB, deu ensejo a ação declaratória de nulidade de ato judicial" (sic) (fls. 1.320) (Grifei)

Entretanto, respeitado entendimento do apelante, a presente ação não pode ser interposta como sucedâneo recursal daquela, por cristalina falta de interesse de agir, vale dizer, se o próprio apelante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

reconhece que já manejou a ação rescisória, o contexto fático permite reconhecer que as motivações que justificaram o ingresso da ação não encontram respaldo na excepcionalidade da “querela nullitatis”, notadamente porque, reitere-se, os atos que se pretende ver nulos não contêm os alegados vícios.

Destarte, ante a inadequação da via eleita, impõe-se manter a r. sentença extintiva do feito, nos moldes em que lançada. Bem por isso, a questão de mérito, relatada pelo apelante, não comporta qualquer discussão.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterados todos os termos da r. sentença vergastada.

**FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ**

**Relator**